



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10830.002897/95-40
Recurso nº : 129.758
Acórdão nº : 303-33.088
Sessão de : 26 de abril de 2006
Recorrente : FERMATIC IND. E COM. DE MÁQUINAS LTDA.
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

Normas gerais de direito tributário. Extinção do crédito tributário. Prescrição intercorrente.

No processo administrativo-fiscal a prescrição intercorrente é matéria estranha. Enquanto pendente de recurso, nele não se fala em prescrição. A contagem do prazo prescricional tem início com a ciência do contribuinte do encerramento do processo administrativo. Precedentes do STJ e do STF.

Prova Pericial

Desnecessária a perícia técnica quando os elementos constantes nos autos são suficientes para convicção do julgado.

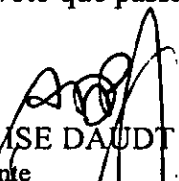
Classificação Fiscal

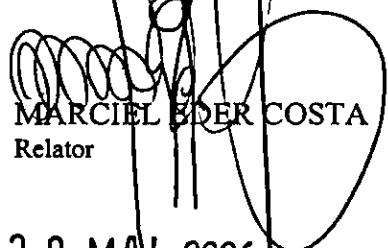
Os produtos Punção Normal e de 45°, Pino Recartilhado, Rodel Cortante e Cortante para Furador, por tratar-se de ferramentas intercambiáveis, classificam-se nas posições 8207.90.9900, 8205.59.9900, 8207.90.9900 e 8207.50.9900, respectivamente.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MARCIEL EDER COSTA
Relator

Formalizado em: 30 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges.

Processo nº : 10830.002897/95-40
Acórdão nº : 303-33.088

RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório proferido pela DRJ- SÃO PAULO/SP, o qual passo a transcrevê-lo:

"Contra a empresa em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls.01/13, no valor total de 16.385,06 Ufir, inclusos juros de mora e multa de ofício, por recolhimento a menor do IPI, de acordo com a capitulação legal de fls. 12, em razão de o contribuinte ter promovido a saída de produtos industrializados com erro de classificação fiscal.

Segundo a Descrição dos Fatos de fl. 11, a fiscalização apurou o seguinte:

DESCRIÇÃO DO PRODUTO	CLASS.	FISCAL	ADOTADA
CLASS. FISCAL CORRETA			
PUNÇÃO NORMAL E DE 45'	8466.91.0100	- 5%	
8207.90.9900 - 8%			
PINO RECARTILHADO	8466.91.0100	- 5%	
8205.59.9900 - 8%			
RODEL CORTANTE	8466.91.0100	- 5%	
8205.90.9900 - 8% (8207.90.9900)			
CORTANTE PI FURADOR	8466.91.0100 - 5%		8207.50.9900 - 8%

A reclassificação teve como fundamento legal deu-se na Nota 1, alíneas "k" e "o", da Seção XVI, pois, "embora tais produtos sejam peças de reposição de máquinas ferramentas (cortadores e furadores para pisos e revestimentos cerâmicos) a que se destinam, não se classificam como partes e peças destas, visto que, em realidade são ferramentas intercambiáveis, cujas funções principais são: corte, furos e/ou sulcos mediante desbaste, e, secundariamente, recartilhar rebarbas, remover material cortado, etc,"

A fiscalização ressaltou, ainda, que a empresa reconhecendo tais erros, passou a adotar a partir de julho de 1.991 as classificações fiscais corretas, porém não procedeu à regularização (recolhimento) quanto à falta de imposto lançado até então. .

Cientificado em 18/07/95, apresentou, em 17/08/95, a tempestiva impugnação de fls. 132/137, acompanhada do folheto de fls.: 138/141, alegando, em síntese, o seguinte:

5.1 Inicialmente ressaltar a contradição dos termos em que se fundamenta a exigência fiscal, pois embora reconheça que os

Processo nº : 10830.002897/95-40
Acórdão nº : 303-33.088

produtos sejam peças de reposição das máquinas e ferramentas a que se destinam, não se classificam como partes e peças destas. Alega que não pode restar dúvida de que a essência das coisas está contida no fim próprio de cada uma e que os artigos em questão jamais poderiam ser classificados como "outras ferramentas intercambiáveis", ou "outras ferramentas manuais não especificadas ou compreendidas nas demais posições da tabela" por serem partes e acessórios principalmente destinados a máquinas de trabalhar produtos cerâmicos, especificamente previstos na posição 8466.91.0100, mormente porque para esse fim são por ela produzidos.

5.2 A dar-se crédito à classificação pretendida pelo Fisco chegaríamos ao absurdo de classificar o "cortante para furador" como "sortidos constituídos de artefatos", gênero que compreenderia um infindável número de materiais. Cita acórdão do conselho de contribuintes para argumentar que, ainda que fosse possível uma dupla classificação, deveria ser adotada àquela mais específica.

5.3 "Ad argumentandum tantum", caso o imposto fosse devido a exigência da TRD como taxa de juros seria ilegal. Cita julgado do STF.

6. Encerra requerendo o cancelamento do Auto de Infração"

Cientificada da Decisão a qual julgou procedente os lançamentos, fls. 154/159 a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, em 23/04/2003, conforme documentos de fls. 172/186

Suas razões de recurso em apertada síntese são desenvolvidas no sentido alegação da prescrição intercorrente, requerer perícia, repetindo os demais argumentos da peça inicial.

Apresenta garantia recursal nos termos da IN 264/2002, conforme documento de folha 187.

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em Sessão realizada no dia 09/11/2005, contendo 205 folhas.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Recorrente requer pela manutenção dos produtos em questão como classificáveis na posição 8466.91.01.00, sob o argumento de que, conforme o texto desta posição, foram produzidos especificamente para as "máquinas para trabalhar produtos cerâmicos" da posição 8464.

No entanto, antes de adentrar ao mérito, cumpre-nos analisar a prescrição intercorrente, ora alegada na peça recursal.

Relativamente à lide, a alegada prescrição intercorrente é matéria estranha no âmbito do processo administrativo-fiscal. Enquanto pendente de recurso, nele não se fala em prescrição, matéria pacífica inclusive no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal.

Vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido:

O Código Tributário Nacional previu em seu art. 174 que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva. Na esfera administrativa, existindo impugnação ao referido crédito tributário, suspende-se a sua exigibilidade, nos termos do que dispõe o art. 151, inciso III, do mesmo Diploma Legal. Assim, não há que se falar em prescrição quando pendente recurso administrativo interposto pelo contribuinte.¹

.....
.....
TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO – ICMS –
TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO – LAVRATURA
DE AUTO DE INFRAÇÃO.

1. A antiga forma de contagem do prazo prescricional, expressa na Súmula 153 do extinto TFR, tem sido hoje ampliada pelo STJ, que adotou a posição do STF.

2. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato

¹ Pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça citada no voto do ministro-relator João Otávio de Noronha no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 652.868-SP, julgado em 2 de agosto de 2005.

que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio.

3. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional.

4. Prescrição intercorrente não ocorrida, porque efetuada a citação antes de cinco anos da data da propositura da execução fiscal.

5. Datando o fato gerador de 1989, afasta-se a decadência, porque lavrado auto de infração em 12/05/92. Impugnada administrativamente a cobrança, não corre o prazo prescricional até a decisão final do processo administrativo, quando se constitui definitivamente o crédito tributário, no caso 18/09/97. Tendo ocorrido a citação válida em 09/06/99 (art. 174, I do CTN), não há que se falar em prescrição. Afasta-se, ainda, a prescrição intercorrente, porque não decorridos mais de cinco anos entre o ajuizamento da execução fiscal e a citação válida.

6. Recurso especial provido.²

Rejeito, portanto, a prejudicial de prescrição intercorrente.

No entanto, em relação ao mérito, ocorre que não basta que a ferramenta tenha sido produzida com o fim específico de atender determinada máquina ou equipamento, devendo a peça ou acessório ser reconhecível como exclusiva ou principalmente destinada àquela determinada máquina, pois, conforme demonstrado pelos prospectos apresentados pela própria recorrente, é visível que os produtos em objeto do auto de infração não são peças exclusivas da máquina, tampouco acessórios, e sim ferramentas intermutáveis e intercambiáveis, a elas adaptada, destinadas a cortar, furar, etc.

Com base na legislação em vigor, à época da ocorrência dos fatos geradores, o RIPI/82 determina que:

Art. 16. Far-se-á a classificação de conformidade com as Regras Gerais para Interpretação (RGI), Regras Gerais Complementares (RGC) da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, integrantes do seu texto (Decreto-lei nº 1.154/71).

Neste sentido, a Regra nº 1, NBM, anteriormente citada, dispõe que:

“Os títulos das seções, capítulos e subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de seção e de capítulo e, desde que

² REsp 485.738-RO, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, ministra-relatora Eliana Calmon, DJ de 13 de setembro de 2004.

não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas regras seguintes"

A esse respeito dispõe a Nota 1 da Seção XVI com relação as exclusões:

1. - *A presente Seção não compreende:*

k) os artefatos dos Capítulos 82 e 83;

o) as ferramentas intercambiáveis da posição 8207 e as escovas que constituam elementos de máquinas (posição 9603), bem como as ferramentas intercambiáveis semelhantes que se classificam de acordo com a matéria constitutiva da sua parte operante (por exemplo: Capítulos 40, 42, 43, 45, 59, posições 6804, 6909);

A referida posição, 82.05 e 82.07, considera, a exceção de ferramentas especificamente designadas, todas as demais e aparelhos de uso manual, exceto os incluídos quer em outras posições específicas deste Capítulo, quer em outras partes da Nomenclatura, veja abaixo as considerações gerais do referido capítulo:

"Incluem-se nesta posição um grande número de ferramentas manuais, mesmo com dispositivos mecânicos simples, tais como manivelas e engrenagens. Estas ferramentas compreendem:

Ferramentas de furar ou roscar, tais como berbequins, arcos-de-pua, mandris, aparelhos de fazer rosca para a esquerda. As ferramentas intercambiáveis (pua, mechas, brocas, etc.) que se destinem a ser montadas sobre estas ferramentas classificam-se na posição 82.07. "

"Enquanto que as posições precedentes deste Capítulo reportam-se essencialmente (salvo raras exceções, tais como as lâminas de serras) às ferramentas manuais, geralmente completas, ou a que apenas lhe falte o cabo para executarem diretamente um trabalho, esta posição diz respeito a um grupo importante de ferramentas intercambiáveis com as quais seria praticamente impossível efetuar, no estado em que se apresentam, qualquer trabalho e que se destinam a ser adaptadas conforme os casos:

A) às ferramentas manuais, mecânicas ou não (arcos-de-pua, berbequins, fieiras, etc.).

B) às máquinas-ferramentas das posições 84.57 a 84.65, inclui da a posição 84.79, por aplicação da Nota 7 do Capítulo 84, "

Processo nº : 10830.002897/95-40
Acórdão nº : 303-33.088

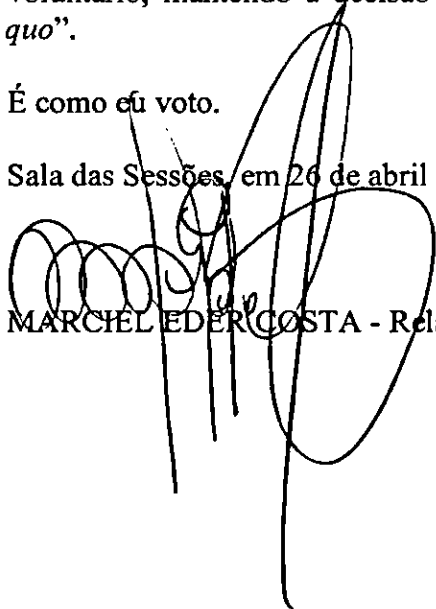
Destaque para a informação de que a Recorrente a partir de julho de 1991 passou a promover as saídas dos produtos em tela com a classificação fiscal adotada pelo Agente Fiscal para fins de lançamento do IPI do presente Auto de Infração.

Quanto a alegação da Recorrente de incumbir à Fiscalização o ônus da prova, é de se traduzir que as referidas alegações consistam no requerimento para realização de uma perícia técnica, com vistas a elidir eventuais dúvidas da aplicação da legislação ao caso em concreto. Ocorre que considero que as informações constantes no processo são suficientes dirimir eventuais dúvidas, como também, para conceber um perfeito entendimento da matéria objeto da lide, razão pela qual, entendo desnecessário a formulação de uma perícia técnica, por via reflexa, requerida pela Recorrente.

Em face de todo exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso voluntário, mantendo a decisão nos termos em que fora proferida pela instância "*a quo*".

É como eu voto.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006.



MARCEL EDER COSTA - Relator